

Esta 1.ª série do *Diário* da *República* é apenas constituída pela parte A



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

2441

Assembleia da República	
Lei n.º 28/99:	
Autoriza o Governo a legislar no sentido da alteração do regime jurídico da avaliação de impactes ambientais (AIA) de determinados projectos susceptíveis de produzirem impactes ambientais significativos	2438
Presidência do Conselho de Ministros	
Decreto-Lei n.º 158/99:	
Estabelece os princípios a que deve obedecer a comercialização dos géneros alimentícios quando se encontrem misturados, directa ou indirectamente, com brindes	2438
Ministério dos Negócios Estrangeiros	
Decreto n.º 11/99:	
Aprova o Protocolo de Cooperação no Domínio das Finanças Públicas entre a República Portuguesa e a República de Moçambique, assinado em Maputo aos 10 de Outubro de 1998	2440
Ministério das Finanças	

Regulamenta o seguro de acidentes de trabalho para

os trabalhadores independentes

Decreto-Lei n.º 159/99:

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Decreto-Lei n.º 160/99:

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 87, de 14 de Abril de 1999, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 119-A/99:

Aprova a $4.^a$ fase do processo de privatização do capital social da Portugal Telecom, S. A. 2010-(2)

Nota. — Foi publicado um $3.^{\rm o}$ suplemento ao $Di\acute{a}rio$ da $Rep\acute{u}blica$, $n.^{\rm o}$ 87, de 14 de Abril de 1999, inserindo o seguinte:

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 119-B/99:

Define o regime jurídico das novas concessões de auto-estradas a designar por IC16/IC30, Litoral/Centro, Norte/Litoral, Lisboa Norte, IC24 e IC3/Baixo Tejo.....

2010-(12)

- d) Elaborar, no último trimestre de cada ano, um relatório sobre as actividades, com eventuais propostas de ajustamentos a introduzir na acção futura a desenvolver.
- 3 A comissão coordenadora poderá ser assessorada por outros elementos dos Ministérios intervenientes, quando matérias relacionadas com os domínios de cooperação referidos no artigo 2.º o justificarem.

Artigo 5.º

Encargos e financiamento

- 1 O suporte financeiro dos projectos/acções a desenvolver no âmbito deste Protocolo, constantes dos programas aprovados, será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas das Partes Portuguesa e Moçambicana envolvidas e da aplicação de outras de âmbito bilateral, ou multilateral, que para o efeito vierem a ser conseguidas.
- 2 Especificamente, serão suportados pela Parte Portuguesa:
 - a) Pelo Ministério das Finanças, os encargos referentes à cooperação técnica em qualquer dos domínios referidos no artigo 2.º;
 - b) Pelo Instituto da Cooperação Portuguesa, os encargos com as acções de formação a levar a efeito em Portugal, através da concessão de bolsas, de acordo com os programas de trabalho anuais que venham a ser acordados, nos moldes estabelecidos pela cooperação portuguesa.
- 3 À Parte Moçambicana compete, nomeadamente, o pagamento das viagens dos formandos para as acções a desenvolver em Portugal e, para as acções a realizar em Moçambique, serão também de sua responsabilidade:
 - a) As autorizações para as deslocações no país, sempre que necessário;
 - O apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, designadamente a cedência do pessoal necessário ao adequado acompanhamento dos trabalhos;
 - c) A isenção dos direitos alfandegários e de quaisquer outras taxas ou encargos relativas à importação temporária dos equipamentos e demais material necessário aos trabalhos a desenvolver;
 - d) A colaboração de outras entidades oficiais e serviços públicos locais.
 - 4 Cumpre a ambas as Partes assegurar:
 - a) Assistência médica, medicamentosa e, em casos de emergência, assistência hospitalar aos representantes dos Ministérios intervenientes, técnicos ou agentes da outra Parte quando em missão no seu território;
 - b) Os encargos com o alojamento, as viagens, transporte local e os seguros de vida e de acidentes pessoais e profissionais dos representantes dos Ministérios intervenientes, técnicos ou agentes quando se desloquem ao território da outra Parte.
- 5 Ambas as Partes favorecerão a realização de iniciativas de natureza trilateral ou multilateral de interesse mútuo, nomeadamente com as organizações internacionais de que façam parte.

Artigo 6.º

Outras obrigações

É vedado aos representantes dos Ministérios intervenientes, técnicos ou agentes, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento, oferecer, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial ou sua promessa, directa ou indirecta, como contrapartida da conclusão e ou execução de determinado projecto, acção de formação e ou assistência técnica, desde que susceptível de ser qualificado como ilícito criminal nos termos dos ordenamentos jurídicos de qualquer das Partes.

Artigo 7.º

Disposições finais

- 1 O presente Protocolo entrará em vigor na data da recepção da última notificação do cumprimento das formalidades legais exigidas para esse fim pela ordem jurídica interna de cada um dos países e será válido por um período de três anos, automaticamente prorrogável por iguais períodos, podendo ser denunciado por qualquer das Partes mediante comunicação escrita à outra com a antecedência mínima de 90 dias antes de caducar o período de validade então em curso.
- 2 O texto do presente Protocolo poderá ser modificado mediante negociações directas entre as Partes ou através de troca de notas pela via diplomática, mas a entrada em vigor das alterações acordadas ficará sujeita ao cumprimento das formalidades previstas no artigo anterior.
- 3 Salvo acordo entre as Partes, a eventual denúncia deste Protocolo não compromete a implementação de programas/projectos já identificados no âmbito do mesmo e em vias de execução e os que se encontrem em curso à data da notificação da denúncia.

Feito em Maputo, aos 18 de Outubro de 1998, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Jaime José Matos da Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República de Moçambique:

Leonardo Simão, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 159/99

de 11 de Maio

O presente decreto-lei visa regulamentar o seguro obrigatório de acidentes de trabalho para os trabalhadores independentes, previsto no artigo 3.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro.

Através do seguro de acidentes de trabalho pretende-se garantir aos trabalhadores independentes e respectivos familiares, em caso de acidente de trabalho, indemnizações e prestações em condições idênticas às dos trabalhadores por conta de outrem e seus familiares. O carácter de obrigatoriedade do seguro não abrange os trabalhadores independentes cuja produção se destine exclusivamente ao consumo ou utilização por si próprio e pela sua família.

O presente diploma regula nomeadamente a situação de simultaneidade de regimes, estabelecendo que, nos casos em que o sinistrado em acidente de trabalho é simultaneamente trabalhador por conta de outrem e trabalhador independente, se presume, até prova em contrário, que o acidente ocorreu ao serviço da entidade empregadora.

Foram ouvidos o Instituto de Seguros de Portugal, a Associação Portuguesa de Seguradores, a Associação Nacional dos Deficientes Sinistrados no Trabalho, a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses, a União Geral de Trabalhadores, a Confederação da Indústria Portuguesa, a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal e a Confederação de Agricultores de Portugal.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Obrigatoriedade de seguro

- 1 Os trabalhadores independentes são obrigados a efectuar um seguro de acidentes de trabalho que garanta, com as devidas adaptações, as prestações definidas na Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, para os trabalhadores por conta de outrem e seus familiares.
- 2 São dispensados de efectuar este seguro os trabalhadores independentes cuja produção se destine exclusivamente ao consumo ou utilização por si próprio e pelo seu agregado familiar.

Artigo 2.º

Regime

O seguro de acidentes de trabalho dos trabalhadores independentes rege-se, com as devidas adaptações, pelas disposições da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, e diplomas complementares, salvo no que adiante especificamente se refere.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

- 1 O seguro é válido para todo o território nacional e para o território de Estados membros da Comunidade Europeia onde o trabalhador exerça a sua actividade, desde que por período não superior a 15 dias.
- 2 O seguro pode ser válido no território de Estados membros na União Europeia por períodos superiores a 15 dias, ou no território de Estados não membros da Comunidade Europeia, desde que tal extensão de cobertura tenha sido contratada.

Artigo 4.º

Meios de prova

1 — A prova do seguro faz-se pela apresentação de documento, a emitir pela empresa de seguros, onde

conste a identificação do trabalhador e o prazo de validade do seguro, que nunca será inferior a um ano.

2 — A prova da situação de isenção a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º faz-se através de documento emitido pela junta de freguesia da área da residência do trabalhador.

Artigo 5.º

Condições de resolução

O Instituto de Seguros de Portugal estabelecerá por norma regulamentar as disposições relativas à colocação dos riscos recusados pelas empresas de seguros.

Artigo 6.º

Conceito de acidente

Fora do local de trabalho ou do local onde é prestado o serviço só se considera acidente o que ocorrer no trajecto que o trabalhador tenha de utilizar:

- a) Nos termos da alínea a) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril
- b) Entre o local de trabalho e o local de refeição;
- c) Entre quaisquer dos locais referidos na alínea a) e o local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente e enquanto aí permanecer para esses fins.

Artigo 7.º

Simultaneidade de regimes

- 1 Quando o sinistrado de acidente de trabalho for, simultaneamente, trabalhador independente e trabalhador por conta de outrem e havendo dúvida sobre o regime aplicável ao acidente, presumir-se-á, até prova em contrário, que o acidente ocorreu ao serviço da entidade empregadora.
- 2 Provando-se que o acidente de trabalho ocorreu quando o sinistrado exercia funções de trabalhador independente, a entidade presumida como responsável nos termos do número anterior adquire direito de regresso contra a empresa de seguros do trabalhador independente ou contra o próprio trabalhador.

Artigo 8.º

Participação do acidente

- 1 Ocorrido um acidente, o sinistrado ou os beneficiários legais de pensão devem participá-lo à empresa de seguros, nos termos estabelecidos na apólice.
- 2 As empresas de seguros participarão ao tribunal competente, por escrito, no prazo de oito dias a contar da alta, os acidentes de que tenha resultado incapacidade permanente e, imediatamente e por telecópia ou outra via com o mesmo efeito de registo de mensagens, aqueles de que tenha resultado morte.

Artigo 9.º

Remuneração

1 — A remuneração anual a considerar, para efeito do cálculo dos prémios e das prestações em dinheiro,

corresponderá, no mínimo, a 14 vezes a remuneração mínima mensal mais elevada, ou a qualquer outro valor, à escolha do trabalhador.

- 2 Para qualquer valor superior à remuneração mínima indicada no número anterior, a empresa de seguros reserva-se o direito de exigir prova de rendimento.
- 3 Não tendo sido exigida prova no momento da subscrição ou alteração do contrato de seguro, será sempre considerado, para efeitos de indemnização, o valor garantido.

Artigo 10.º

Actualização das pensões

As pensões a que tiverem direito os trabalhadores

- 1 Constitui contra-ordenação, punível com coima disposição.
- 2 O processamento da contra-ordenação prevista neste diploma, bem como a aplicação da correspondente coima, compete ao Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho.

O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 1999. — António Manuel de Oliveira Guterres — João Carlos da Costa Ferreira da Silva — João Cardona Gomes Cravinho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Abril de 1999.

sáveis ao desenvolvimento da sua missão.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

da sua aproximação, em muitos aspectos conceptuais,

aos parâmetros dos regimes europeus, não tem sido

igualmente cuidado o aspecto institucional ou organi-

zativo, bem como, em outro plano, as questões rela-

cionadas com a eficácia, não apenas das prestações repa-

radoras, mas do conjunto das intervenções de prevenção,

bém em fase de mudança, que definem e garantem o

direito à protecção em matéria de riscos profissionais

estreitamente dependentes, também eles, da estrutura organizativa posta ao serviço da garantia administrativa

Quanto a esta, prolongaram-se excessivamente no

tempo soluções conjunturais e foram deixadas em situa-

ção de transição, por períodos sucessivamente alargados,

instituições da maior importância que, a muito custo,

Decreto-Lei n.º 35/96, de 2 de Maio, que aprovou a

Lei Orgânica do então Ministério da Solidariedade e Segurança Social, à criação do Centro Nacional de Pro-

tecção contra os Riscos Profissionais, instituição de segu-

petências da extinta Caixa Nacional de Seguros de Doen-

ças Profissionais, constituiu um primeiro passo tendente

à reforma da protecção social das doenças profissionais

e dos acidentes de trabalho, conforme se referia no

dariedade, confirma e desenvolve as expectativas criadas

O Decreto-Lei n.º 115/98, de 4 de Maio, que aprova a Lei Orgânica do Ministério do Trabalho e da Soli-

Com efeito, resultam claramente das atribuições

cometidas ao referido Centro as responsabilidades que

deve assumir, designadamente no plano da dinamização

e articulação das respostas preventivas e reparadoras,

incluindo nestas o tratamento e recuperação, bem como

do estudo e concepção global das incapacidades resul-

que todas as instituições públicas, em particular na área social, devem assumir, a estrutura e os meios indispen-

Urge, pois, dar ao Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, com o sentido de medida

Esta instituição, por ora com as atribuições e com-

Tem, pois, plena razão de ser o relevo dado pelo

Estas últimas questões decorrem dos normativos, tam-

reparação e reabilitação.

têm vindo a cumprir a sua missão.

rança social de âmbito nacional.

preâmbulo do mesmo diploma.

pelo anterior diploma.

tantes de riscos profissionais.

Assim:

daqueles direitos.

CAPÍTULO I

Natureza, âmbito e atribuições

Artigo 1.º

Natureza jurídica

O Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, a seguir designado por CNPRP, é um instituto público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

independentes e seus familiares são actualizadas nos termos em que o forem as dos trabalhadores por conta de outrem, fomando-se por base a remuneração anual efectivamente segura.

Artigo 11.º

Contra-ordenação

de 10 000\$ a 100 000\$, o não cumprimento pelos trabalhadores independentes da obrigação contida no artigo 1.°, n.º 1, deste diploma, excepto quando dela estiverem isentos, nos termos do n.º 2 da mesma

Artigo 12.º

Entrada em vigor

6.º mês seguinte à data da sua publicação.

Promulgado em 15 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Decreto-Lei n.º 160/99

de 11 de Maio

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Apesar do desenvolvimento que assumiu, ao longo dos anos, a protecção contra os riscos profissionais e